



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 589/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe a instituição da Política Pública Municipal de Acesso à Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) para crianças e adolescentes com dificuldades na comunicação no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL justifica-se, pois:

A presente proposta visa instituir a Política Pública Municipal de Acesso à Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), com o intuito de assegurar o direito à comunicação às crianças e adolescentes que apresentam limitações na fala ou na linguagem decorrentes de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, deficiência intelectual, entre outras.

A CAA é um conjunto de estratégias, recursos e tecnologias que possibilitam a expressão e a compreensão da linguagem por meios distintos da fala oral, promovendo autonomia, inclusão e dignidade.

Crianças que não conseguem se expressar adequadamente muitas vezes têm seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado, o que pode ser evitado ou amenizado com a aplicação adequada das ferramentas de comunicação alternativa.

Diante disso, esta política busca promover o acesso gratuito a esses recursos, capacitar os profissionais da rede pública e envolver as famílias no processo de desenvolvimento comunicativo de seus filhos, articulando as áreas da saúde, educação e assistência social.

Dispõe este Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Pública Municipal de Acesso à Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), voltada à promoção, garantia e ampliação do acesso de crianças e adolescentes com dificuldades na comunicação oral decorrentes de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, deficiência intelectual, entre outras, a recursos, metodologias, tecnologias e serviços de CAA.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) o conjunto de recursos, estratégias e tecnologias voltados para suplementar ou substituir a fala e a expressão, promovendo a comunicação de crianças e adolescentes com necessidades complexas de comunicação, tais como pranchas de comunicação, aplicativos, softwares interativos, pictogramas e todos os meios hábeis existentes ou que vierem a existir.

O Autismo é considerado um **Transtorno Mental e de Comportamento** (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal.

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, **todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência** (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência Sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

ARTIGO 1 - PROPÓSITO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS.

1. Os Estados Partes deverão promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Frisa-se, ainda, que Norma Nacional, infra transcrita, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dispondo que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação:

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Somando a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento sobre a constitucionalidade de Lei Municipal com conteúdo correlato a este PL, Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, desde que respeite-se a Reserva de Administração, conforme se nota no Acórdão infra colacionado:

ADI n. 2004344-24.2022.8.26.0000 – Itatinga

Autor: João Bosco Borges, Prefeito

Interessada: Câmara Municipal local

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.366, de 6/12/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências. Ação em curso patrocinada pelo Senhor Prefeito. Parcial procedência. ADI que tão apenas deve alcançar, por melhor que sejam as intenções do legislador, regras que atribuíram obrigações para a Administração, ao arrepio da reserva





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa ao Prefeito: (i) expressão “criar um serviço clínico-educacional especializado em Transtorno do Espectro do Autismo, Clínica Escola”, constante do inc. IV do art. 2º; (ii) expressão “agendando os mesmos pedidos referidos pelo médico em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas” constante do inc. VII do art. 2º; (iii) o inc. XI do art. 2º; (iv) os incs. I, II, III, IX, X, XI e XII do art. 3º; (v) os incs. VI e VII do art. 4º; (vi) e dos incs. VI e VII do art. 5º. Configurada tão-somente nestes dispositivos violação dos arts. 5º, 47 incisos II, XIV e XIX, mais o disposto no art. 144, todos da Constituição Estadual. (g. n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na: Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Constituição do Estado de São Paulo, bem como, Constituição da República Federativa do Brasil, e por fim, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme se constata em decisão exarada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2004344-24.2022.8.26.0000, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **18/08/2025 15:20**

Checksum: **8940D7705284759CF7FE4A069290388C41AF78B8851E9F84D6FCE3322D02530B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390034003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.